



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10746.001172/2006-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2802-002.409 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EDNA DIAS LIMA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

É de se reconhecer contradição entre o posto na ementa do julgado e na fundamentação.

Embargos acolhidos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração sem, entretanto, admitir qualquer efeito infringente do julgado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 22/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração com vistas a suprir suposta contradição de decisão proferida por esta C. Turma, assentada no fato de o acórdão embargado ter se fundamentado na impossibilidade de tributação do ganho de capital na alienação de bem imóvel tendo como custo de aquisição o valor declarado pelo ex cônjuge antes da dissolução da sociedade conjugal, em valor inferior ao atribuído por ocasião da partilha, ao passo que a embargante demonstra que o custo de aquisição adotado pela fiscalização foi o valor informado pela contribuinte na DIRPF 2002 (ano-calendário 2001, fls. 52), portanto, em momento POSTERIOR à partilha do bem no divórcio, cuja sentença transitou em julgado em 24 de setembro de 1999.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

A suposta contradição estaria assentada no fato de o acórdão embargado ter se fundamentado na impossibilidade de tributação do ganho de capital na alienação de bem imóvel tendo como custo de aquisição o valor declarado pelo ex-cônjuge antes da dissolução da sociedade conjugal, em valor inferior ao atribuído por ocasião da partilha, ao passo que a embargante demonstra que o custo de aquisição adotado pela fiscalização foi o valor informado pela contribuinte na DIRPF 2002 (ano-calendário 2001, fls. 52), portanto, em momento POSTERIOR à partilha do bem no divórcio, cuja sentença transitou em julgado em 24 de setembro de 1999.

A fundamentação apontada pela embargante foi extraída da ementa do acórdão.

No voto condutor do acórdão a questão foi abordada de forma a inexistir contradição entre a fundamentação e a decisão. Vejamos:

Logo, ainda que a Recorrente não tenha relacionado o bem na DIRF/2000, e apenas declarado no ano-calendário 2002 (data da efetiva transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis) por valor inferior ao estimado em partilha de bens, a prova dos autos não deixa dúvida que se ganho de capital houve, este não se deu pelo valor lançado, mas pela diferença entre o valor da transferência em razão da dissolução da sociedade conjugal (R\$ 500.000,00) e o valor comprovado da alienação (R\$ R\$ 510.000,00).

De fato, da leitura da ementa do acórdão, a expressão utilizada “*Impossibilidade de tributação do ganho de capital na alienação de bem imóvel tendo como custo de aquisição o valor declarado pelo ex-cônjuge antes da dissolução da sociedade conjugal*”, pode criar dúvidas quanto ao decidido, sem, entretanto, ocasionar qualquer efeito infringente ao já decidido em Voluntário.

Logo, acolho os Embargos para suprir o segundo parágrafo da ementa do julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 22/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10746.001172/2006-34  
Acórdão n.º **2802-002.409**

**S2-TE02**  
Fl. 277

---

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhe dou provimento parcial, sem, entretanto, admitir qualquer efeito infringente do julgado, da forma como pretendido pela Embargante.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013

(assinado digitalmente)  
JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional